



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social em Itatinga
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 DA LEI 8.213 DE 1991. NOVO ENUNCIADO Nº 15 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI 8.213 DE 24/07/1991 OU QUANDO COMPROVADA A FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA.

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Enunciado nº 33 do CRPS.

[REDAZIDO] apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 31/10/2016, autuado sob o NB [REDAZIDO]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Recurso ordinário apresentado pelo segurado, alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física durante os intervalos de 01/03/2010 até 15/07/2011 e 26/10/2011 até 06/12/2014.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O acórdão nº 3208/2017 da 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois reconheceu os períodos de 07/09/1983 até 18/12/1983, 09/05/1984 até 31/10/1984, 18/04/1985 até 21/07/1987 como atividade especial.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial, alegando violação do Parecer Conjur/MPS nº 32 de 2009, pois o interessado trabalhava em estabelecimento agrícola e não em empresa de agroindústria, não estando a atividade exercida por ele relacionada entre aquelas atividades existentes nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, que estavam em vigor na época da prestação do serviço.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo segurado.

O acórdão nº 1824/2018 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 01/03/2018, negou provimento ao recurso especial do INSS para manter o reconhecimento dos períodos de 07/09/1983 até 18/12/1983, 09/05/1984 até 31/10/1984, 18/04/1985 até 21/07/1987 como atividade especial, além da concessão do benefício.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 05/03/2018), alegando violação a tese fixada no Enunciado nº 33 do CRPS, pois não foi comprovada filiação a Previdência Social Urbana entre 07/09/1983 até 18/12/1983, 09/05/1984 até 31/10/1984, 18/04/1985 até 21/07/1987.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo ao pedido de Reclamação ao Conselho Pleno.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRPS, colacionado abaixo:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da

Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada no antigo Enunciado nº 33 do CRPS¹, que determina:

“Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213, de 1991, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.”

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 1824/2018 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS para manter o reconhecimento dos períodos de 07/09/1983 até 18/12/1983, 09/05/1984 até 31/10/1984, 18/04/1985 até 21/07/1987 como atividade especial, além da concessão do benefício.

A controvérsia nos autos se revolve no enquadramento por categoria profissional do trabalhador rural – código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1964.

¹ Atualmente, o Enunciado 33 foi revogado pelo Despacho Nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, sendo substituído pelo Novo Enunciado nº 15.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O enquadramento por categoria profissional do trabalhador rural depende do regime de filiação do segurado, pois ele não tem acesso ao benefício de aposentadoria especial ou a conversão de 40% da atividade especial para comum, porquanto a Lei Complementar nº 11 de 1971 não prevê este tipo de benefício para os segurados filiados a este regime de previdência.

Em razão disso, se não houver prova da efetiva filiação do segurado no regime de Previdência Social Urbana da Lei 3.807 de 1960, é impossível o enquadramento por categoria profissional até 24/07/1991.

Na hipótese da natureza da atividade laborativa ser rural, essa situação implicaria na vedação prevista no art. 3º, inciso II da Lei 3.807 de 1960, determinando a exclusão do regime geral instituído por esta lei aos trabalhadores rurais, assim definidos em legislação própria.

O segurado exerceu a atividade de trabalhador rural nas empresas Empreiteira Potunduva S/C – Mão de Obra Rural - 07/09/1983 até 18/12/1983, C. Masseto S/C Ltda. – Empreiteiros de Mão de Obra Rural - 09/05/1984 até 31/10/1984 e Agroserve – Serviços Agrícolas Ltda. - 18/04/1985 até 21/07/1987.

Em razão disso, não é possível o enquadramento por categoria profissional na função de trabalhador rural nos referidos períodos, pois o segurado não comprovou filiação à Previdência Social Urbana, mas sim ao FUNRURAL na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 11 de 1971².

² Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portanto, o INSS demonstrou infringência ao Enunciado nº 33, devendo ser revisto na forma do § 4º do art. 64 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 27/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020.

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

